



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06096/10

Pág. 1/4

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no exercício de **2009**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **176/2008**, de **30/12/2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 10.100.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 6.126.861,00**, sendo **R\$ 5.388.861,75** referentes a receitas correntes e **R\$ 737.999,25** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 6.101.274,99**, sendo **R\$ 5.262.467,34** atinentes a despesa corrente e **R\$ 838.807,65** referentes a despesas de capital;
4. A dívida municipal escriturada importou em **R\$ 60.257,21**, correspondendo a **0,98%** da receita orçamentária total arrecadada, representada exclusivamente por Dívida Flutuante;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 680.504,06**, correspondendo a **11,15%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais foi formalizado o **Processo TC 05795/11**, tendo a Auditoria analisado e concluído que os valores pagos neste sentido foram aceitáveis, aguardando-se, ainda, a apreciação da matéria pela Primeira Câmara deste Tribunal;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **13,19%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 6.2 Em MDE representando **32,22%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,41%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **50,88%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **64,22%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06096/10

Pág. 2/4

8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no que se refere:
  - 8.1 gastos com pessoal, correspondendo a **62,06%** da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 19 da LRF (60%);
  - 8.2 gastos com pessoal, correspondendo a **56,62%** da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%) e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
  - 8.3 publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
  - 8.4 compatibilidade entre as despesas com pessoal.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 1.213.128,93**, correspondente a **19,88%** da despesa orçamentária total;
  - 9.2. Aplicação de apenas **13,19%** da receita de impostos, inclusive transferências, em despesas com ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
  - 9.3. Recolhimento a menor das obrigações patronais ao INSS, no valor de **R\$ 271.858,95**;
  - 9.4. Receitas do FNAS não contabilizadas, no valor de **R\$ 16.517,05**, devendo o gestor, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, devolver esta diferença aos cofres municipais;
  - 9.5. Receitas do PNATE não contabilizadas, no valor de **R\$ 3.271,78**, devendo o gestor, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, devolver esta diferença aos cofres municipais;
  - 9.6. Receitas referentes aos programas de saúde não contabilizadas, no valor de **R\$ 26.199,17**, devendo o gestor, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, devolver esta diferença aos cofres municipais.

Regularmente intimada para o exercício do contraditório, o interessado, apresentou a defesa de fls. 107/410, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as irregularidades referentes à:
  - 1.1 gastos com pessoal, correspondendo a **62,06%** da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 19 da LRF (60%);
  - 1.2 gastos com pessoal, correspondendo a **56,62%** da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%) e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
  - 1.3 publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
  - 1.4 Receitas do FNAS não contabilizadas, no valor de **R\$ 16.517,05**;
  - 1.5 Receitas do PNATE não contabilizadas, no valor de **R\$ 3.271,78**;
  - 1.6 Receitas referentes aos programas de saúde não contabilizadas, no valor de **R\$ 26.199,17**.
2. **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas de **R\$ 1.213.128,93** para **R\$ 593.779,80**, bem como a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de **13,19%** para **14,30%** da receita de impostos, inclusive transferências;
3. **MANTER** as demais irregularidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06096/10

Pág. 3/4

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2009.
2. **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet* e antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Nenhuma reforma merece ser feita no cálculo das despesas não licitadas, no *quantum* de **R\$ 593.779,80<sup>1</sup>**, representando **9,73%** da DOT, para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de multa por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;
2. Da mesma forma como explicitado no item anterior, não há mais o que ser incluído nas despesas aplicadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde que, após análise de defesa, perfaz o montante de **R\$ 713.423,47 (14,30%** da receita de impostos, inclusive transferências), ainda inferior ao limite constitucional de **15%**, redundando em reflexos negativos para emissão de parecer por configurar o preconizado no **subitem 2.3 do Parecer Normativo 52/2004**;
3. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais, no valor de **R\$ 271.858,95<sup>2</sup>**, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
4. Finalmente, quanto à incompatibilidade das despesas com pessoal entre o RGF e o registrado no SAGRES, não se vislumbrou com tal conduta prejuízo ao Erário, tampouco má-fé do gestor, cabendo **recomendação** para que a atual gestão sempre se esmere ao que prescrevem as normas contábeis e financeiras a que está submetida.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, referente ao exercício de **2009**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;

<sup>1</sup> Tais despesas referem-se à aquisição de gêneros alimentícios, de peças automotivas, locação de caminhão-pipa, de trator para corte de terra e de veículos para transporte de funcionários, serviços de assessoria jurídica e administrativa, além de serviços de abastecimento de água e perfuração e instalação de poços (fls. 94 e 452).

<sup>2</sup> O valor recolhido a este título, no exercício, perfaz o montante de **R\$ 278.336,67**, fls. 102.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06096/10

Pág. 3/4

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem assim da aplicação inferior ao mínimo estabelecido constitucionalmente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 10 de agosto de 2.011

---

*Auditor Substituto de Conselheiro* **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06096/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

### ACÓRDÃO APL TC 586 / 2011

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06096/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, na Sessão desta data, em:

1. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem assim da aplicação inferior ao mínimo estabelecido constitucionalmente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
4. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 10 de Agosto de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL